

**PORTARIA Nº 005 DE 18 DE JUNHO DE 2005
DA 23ª VARA FEDERAL- JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

O Juiz Federal da 23ª Vara – Juizado Especial Federal Cível/BA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis nºs 5.010/66 (artigo 55), 10.259/2001 e, subsidiariamente, 9.099/1995,

CONSIDERANDO a necessidade de:

- a) regular o andamento dos feitos sob sua jurisdição e o funcionamento dos serviços auxiliares do Juizado;
- a) atualizar a especificação dos atos meramente ordinatórios, a serem praticados independentemente de despacho do Juiz;
- b) velar pela rápida solução dos litígios, em conformidade com os princípios da celeridade e informalidade, assegurando às partes igualdade de tratamento e prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade a Justiça.
- c) dar cumprimento à Portaria Conjunta PRESI-COGER COGEF nº 01, de 14/03/2003;

RESOLVEM delegar ao Diretor de Secretaria e aos Supervisores de Seção, no âmbito da 23ª Vara Federal - Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária, a prática dos atos a seguir descritos, com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos:

1. ATENDIMENTO AO PÚBLICO

- 1.1. O horário de funcionamento deste Juizado para atendimento externo é das 8 às 16h, em observância à determinação constante no item 4 da Portaria Conjunta PRESI-COGER-COJEF nº 1 de 14/03/2003;
- 1.2. As mulheres grávidas, as pessoas doentes e as residentes no interior deverão ser atendidas, ainda que cheguem ao Juizado entre 16 e 19h.

2. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO

- 2.1. Verificando-se a ocorrência de ações com litisconsórcio ativo facultativo, deve ser feita conclusão nos autos.

3. CITAÇÃO DO RÉU, INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS E NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 3.1. CITAÇÃO DO RÉU – Salvo determinação em contrário do Juiz Federal que presidir o feito, a parte ré deverá ser citada, independentemente de despacho do Juiz para:
 - a) Nos casos de processos cujo objeto seja a APLICAÇÃO DOS EXPURGOS DE FGTS, apresentar defesa escrita, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano (artigo 20 da Lei nº 9.099/95);

todos os documentos, inclusive os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) no prazo do artigo 11 da Lei nº 10.259/01; eventual proposta escrita de acordo, acompanhada da conta de revisão pretendida;

- b) Na hipótese de pleito de REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, apresentar defesa escrita, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano (artigo 20 da Lei nº 9.099/95); todos os documentos, inclusive discriminativo dos salários-de-contribuição a partir de julho/94, folha de concessão do benefício e histórico de créditos dos últimos cinco anos, informação acerca do benefício anterior em sendo o caso de pensão, no prazo do artigo 11 da Lei nº 10.259/01; eventual proposta escrita de acordo, acompanhada da conta de revisão pretendida; testemunhas, se houver, no máximo de três; demais provas necessárias à fundamentação da sua defesa. Em havendo audiência designada, a parte ré deverá apresentar os itens supra na respectiva data; não havendo audiência, no prazo de trinta dias;
- c) Em se tratando de pleito de CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL, apresentar defesa escrita, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano (artigo 20 da Lei nº 9.099/95); todos os documentos, cópia de processo administrativo, se houver, no prazo do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, testemunhas, se houver, no máximo de três; Em havendo audiência designada, a parte ré deverá apresentar os itens supra na respectiva data; não havendo audiência, no prazo de trinta dias;
- d) Nos demais casos, apresentar defesa escrita, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano (artigo 20 da Lei nº 9.099/95); todos os documentos e demais provas necessárias à fundamentação de sua defesa no prazo do artigo 11 da Lei nº 10.259/01; eventual proposta escrita de acordo, bem como devendo apresentar testemunhas, se houver, no máximo de três.

3.2. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS - Arroladas testemunhas, a intimação delas, quando requerida tempestivamente, deverá ser feita independentemente de despacho do Juiz.

3.3. NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Deverá o Ministério Público Federal, independentemente de despacho do Juiz, ser notificado do ajuizamento das ações cujo objeto seja benefício de assistência social ou em que houver interesse de incapazes.

4. VISTA DOS AUTOS

4.1. EM SECRETARIA – A parte e/ou seu representante judicial poderá ter vista dos autos em secretaria, ainda que esteja desacompanhado de advogado, podendo retirá-los da secretaria exclusivamente para extração de fotocópias, devendo devolvê-los no mesmo dia;

4.2. MEDIANTE CARGA – A vista dos autos mediante carga é restrita a advogados, não sendo permitida quando:

a) Houver audiência designada nos autos, salvo se expressamente autorizada pelo Juiz e nas hipóteses previstas na Portaria nº 003 de 25/05/2005 editada por este Juízo.

b) Na hipótese de prazo comum às partes, salvo se houver prévio ajuste entre os advogados;

c) houver perícia designada.

4.3. Havendo apresentação de termo de acordo ou transação, bem como pedido de desistência ou extinção formulado pela parte autora representada por advogado nos autos, procederá a secretaria a intimação do patrono para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de despacho do Juiz.

5. **RETENÇÃO DE AUTOS** – Verificada a retenção de autos além do prazo firmado, será o advogado da parte intimado, independentemente de despacho do Juiz a devolvê-los no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, a ser assinado pelo Juiz que estiver presidindo o feito.

6. **DESARQUIVAMENTO DE AUTOS** – O desarquivamento de autos será feito independentemente de despacho do Juiz. Desarquivados os autos do processo, será dado vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição.

7. **RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO** – A autuação que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, deverá ser retificada, independentemente de despacho do Juiz, certificando-se sobre a correção no respectivo termo e juntando-se aos autos o Termo de Retificação.

8. **MANDADO, CARTA E OFÍCIO** – Quando da expedição de mandados, cartas ou ofícios devem ser observados os seguintes procedimentos:

8.1. Os mandados e cartas de citação e intimação, assim como os ofícios de caráter geral, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz;

8.2. Serão assinados sempre pelo Juiz: mandados de busca e apreensão de autos, cartas de sentença, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, Ministério Público Federal e Polícia Federal; ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, de levantamento de depósito bancário, de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força pública e de requisição de pagamento.

8.3. Em todos os mandados, cartas e ofícios devem constar obrigatoriamente, o endereço completo da 23ª Vara Federal, números de telefone e do fax, além do endereço eletrônico;

9. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E DO EXAME TÉCNICO:

9.1. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS: as audiências, quando cabíveis, serão marcadas no ato do comparecimento da parte autora à Seção de Protocolo e de Classificação do Núcleo Judiciário para protocolar a petição inicial ou o termo de pedido, quando a mesma será intimada na respectiva data;

9.2. DO EXAME TÉCNICO: nas ações cujo pedido tenha por objeto a concessão ou restabelecimento de benefício assistencial (LOAS), de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez ou, ainda, quando houver requerimento de prova técnica, os autos deverão ser conclusos para análise, nomeação de profissional de sua confiança e formulação de quesitos pelo Juiz ao qual tenha sido distribuído o feito;

10. PEDIDO DE LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

10.1. Nas hipóteses em que houver pedido de antecipação de tutela ou concessão de liminar, os autos serão conclusos para apreciação pelo Juiz.

11. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

11.1. Os honorários periciais ficam arbitrados, de imediato, da seguinte forma:

- a) Ficam arbitrados os honorários periciais, de imediato, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de exame técnico nas áreas médica, sócio-econômica, nos casos pertinentes ao Benefício Assistencial (LOAS), Benefícios Previdenciários, entre outras perícias.
- b) Quando se tratar de exame técnico na área contábil e de engenharia, o valor arbitrado é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando-se o número de horas despendidas pelos profissionais.
- c) Ficam arbitrados, ainda, para as perícias médicas que exijam o deslocamento do perito, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para zona urbana e de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), para área suburbana ou zona rural.
- d) Nas perícias sócio-econômicas em que o periciando resida em área suburbana ou zona rural, os honorários ficam arbitrados em R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

11.2. Nas questões de maior complexidade, o Juiz que presidir o feito poderá dispor de forma diversa do fixado nesta Portaria, arbitrando o valor dos honorários até o limite máximo previsto na Resolução do Conselho de Justiça Federal.

11.3. O perito que, no curso dos trabalhos, observar a ocorrência de complexidade que justifique a revisão do valor arbitrado nesta Portaria, deverá formular requerimento com a devida comprovação do alegado, para apreciação pelo Juiz.

11.4. Após a entrega do laudo ou do relatório técnicos, expedir-se-á de ofício independentemente de despacho do Juiz, solicitando a Direção do Foro, o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001.

12. PETIÇÃO VIA FAX OU CORREIO ELETRÔNICO

12.1. As partes poderão utilizar-se, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax nº 71 XX 3616-4645), ou correio eletrônico, por meio do link deste Juizado (www.23peticao@ba.trf1.gov.br) ou do sistema e-proc disponível no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.gov.br), este de uso restrito a advogados cadastrados. O recebimento dessas petições deverá observar os seguintes procedimentos:

12.2. A petição recebida via fax deverá ser fotocopiada, juntando-se cópia aos

autos; se recebida por meio eletrônico, deverá ser impressa e juntada aos autos, dando-se prosseguimento ao feito independentemente do prazo previsto no art. 2º da lei 9.800/99;

- 12.3. Será de responsabilidade exclusiva da parte a perda de prazo processual decorrente de tentativa frustrada de transmissão da petição por falha no sistema de dados e imagens escolhido, falta de energia elétrica etc.
- 12.4. A aceitação de petição recebida por outro sistema dependerá de expressa autorização judicial.
- 12.5. As defesas e outras petições destinadas à audiência quando não forem nessa apresentadas, deverão ser entregues em Secretaria com antecedência mínima de 48 horas da data designada para audiência, em observância ao prazo legal para cumprimento dos atos judiciais pelos servidores.

13. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

- 13.1. Em cumprimento à Portaria-Conjunta PRESI-COGER-COJEF nº 01 de 14/03/2003, as datas das audiências de conciliação, instrução e julgamento serão designadas quando forem distribuídos os autos, ficando a parte autora imediatamente intimada.

14. DAS CARTAS PRECATÓRIAS

- 14.1. Não serão expedidas cartas precatórias no âmbito deste Juizado, cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação (Enunciado 33 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, 15/05/99). Deve-se observar no cumprimento deste item o disposto no item 8.2 desta Portaria.

15. CUSTAS PROCESSUAIS

- 15.1. Enquanto não for publicada tabela de custas específica para os processos dos Juizados Cíveis, deverão ser adotados os critérios de cálculo estabelecidos para as ações ordinárias.

16. CUMPRIMENTO DE ACORDO OU SENTENÇA

- 16.1. Na hipótese de acordo ou sentença com trânsito em julgado, não cumprida espontaneamente e que imponha:
 - 16.1.1. OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGA DE COISA CERTA – deverá ser expedido ofício à autoridade citada para a causa, independentemente de despacho do Juiz, determinando o cumprimento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, se outro não houver sido fixado em sentença ou decisão, observando-se o disposto no item 8.2 desta Portaria.

- a) Transitada em julgado a sentença ou acórdão que julgou procedente, ainda que em parte, a pretensão do autor, deverá a Secretaria oficial, de ordem, a parte ré para

cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta, trazendo aos autos a respectiva comprovação, bem como para apresentar a planilha de cálculos referente às parcelas vencidas, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

- b) Nos processos em que haja informações da parte ré acerca do cumprimento da obrigação de fazer, proceda a secretaria a intimação do autor para se manifestar sobre as referidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora, e não havendo mais o que executar, arquivem-se os autos do processo, com baixa na distribuição.

16.1.2. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – deverá ser expedido ofício de requisição de pagamento de pequeno valor, independentemente de despacho do Juiz, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, através de depósito judicial a ser efetivado em instituição bancária oficial situada nesta Seção Judiciária, observando-se o disposto no item 11.2 desta Portaria.

- a) Se o réu for a União Federal, suas autarquias ou fundações públicas, o ofício deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- b) Se o réu for empresa pública federal, o ofício deverá ser encaminhado à autoridade citada para a causa.
- c) Havendo informações nos autos sobre a disponibilidade do(s) valor(es) destinado(s) ao pagamento de RPV (Requisição de Pequeno Valor), por meio de depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em conta remunerada e individualizada, proceda a secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) para recebimento do crédito devido junto à instituição bancária.

17. ARQUIVAMENTO COM BAIXA

17.1. Deverão ser arquivados com baixa, independentemente de despacho do Juiz, os processos:

- a) Extintos com ou sem julgamento do mérito, após o trânsito em julgado da sentença;
- b) Julgados improcedentes, após o trânsito em julgado da sentença, ressalvada a hipótese de o autor haver sido condenado, pela Turma Recursal, em honorários advocatícios.

18. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

18.1. O desentranhamento de documentos para entrega à parte solicitante poderá ser realizado independentemente de despacho do Juiz, após o trânsito em julgado da sentença que julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito. Não poderão ser desentranhados e entregues à parte solicitante, documentos juntados pela parte contrária, nem a procuração firmada por qualquer das partes.

19. DOS ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

19.1. PRÁTICA DE ATOS – Tendo por fulcro o disposto nos artigos 41, inciso XVII e 55 da Lei nº 5.010/66, no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e o constante no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, devem ser observados os seguintes procedimentos à prática de atos por estagiários de Direito.

- a) Os estagiários de Direito deverão observar o estatuído no artigo 29 do supra citado Regulamento, a seguir transcrito:
“Art. 29 – Os atos de advocacia, previstos no artigo 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiários inscritos na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. § 1º. O Estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado. I – retirar e devolver os autos em cartório, assinando a respectiva carga; II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. §2º. Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado”.
(grifo nosso)
- b) O advogado outorgará poderes ao(s) estagiário(s) através da autorização ou substabelecimento, na conformidade do quanto previsto no §1º do artigo supracitado, constando expressamente a especificação dos atos que poderão ser praticados pelo(s) estagiário(s);
- c) A guia de controle de saída de autos será expedida em nome do advogado que subscreveu a autorização/substabelecimento, devendo constar o nome legível e o número da OAB do estagiário que está praticando o ato.
- d) As autorizações e substabelecimentos serão arquivados em pasta própria, na Secretaria.
- e) Ao estagiário é permitida a consulta de processos na Secretaria.

20. DOS CÁLCULOS

- 20.1. Nos feitos que necessitem de elaboração/atualização de cálculos, proceda a secretaria a remessa dos autos à Seção de Cálculos, independentemente de despacho do Juiz.
- 20.2. Os autos devem ser encaminhados à Seção de Cálculos da Justiça Federal, independentemente de despacho, na hipótese da necessidade de atualização de cálculo para expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.

21. INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU NAS SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA E EXTINTIVAS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO :

- 21.1. Considerando que apenas cabe recurso de sentença definitiva, na forma do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, nos processos em que tenha sido proferida sentença extintiva sem julgamento do mérito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, e as partes serão intimadas por meio de listagem dos referidos processos a ser afixada no átrio do Fórum desta Seccional, pelo prazo de 03 (três) meses.
- 21.2. Nos feitos movidos contra o INSS, em que tenha sido proferida sentença improcedente, quando não haja interposição de recurso pela parte autora, serão os autos arquivados independentemente de intimação da parte ré, devendo a secretaria encaminhar ao INSS uma lista de todos os processos remetidos ao arquivo.

22. PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA ANÁLISE DE PREVENÇÃO

22.1. Certificada a inexistência total ou parcial de litispendência nos autos preventos, distribuídos automaticamente a este Juízo, proceda a secretaria a citação do réu.

23. REGISTRO NOS LIVROS DE SENTENÇA

23.1 As sentenças elaboradas por meio do SIGET, bem como as proferidas por meio de Portaria(s) editada(s) por este Juízo, serão registradas no Livro de Registro de Sentenças, por relatório contendo o número do processo e o nome das partes, antecedida a listagem de modelo impresso de sentença a que se refere.

A presente Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser disponibilizada na página eletrônica do Juizado, ficando o seu original arquivado na Secretaria.

Compete ao Diretor de Secretaria, com auxílio dos Supervisores de Seção e dos demais servidores deste Juizado, garantir o fiel cumprimento desta Portaria.

CUMPRASE.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Juiz Federal da 23ª Vara – JEF Cível/BA